



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1633441 - RS (2019/0362734-4)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ██████████  
**ADVOGADOS** : DIEGO ROBERTO FINGER - RS073742  
PÂMELA BÖHM E OUTRO(S) - RS079022  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) -  
RS028990

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por ██████████ contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes argumentos: (i) ausência de vício de fundamentação; (ii) relevância para a solução da causa; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") (e-STJ, fls. 517-535).

A parte agravante sustenta: i) ter alegado devidamente a omissão acerca do laudo pericial quanto às causas do acidente, à culpa estatal concorrente, à responsabilidade do Estado na qualidade de empregador e ao descumprimento de normas federais de segurança do trabalho; e ii) ausência de pretensão de alteração do contexto fático, sendo discutida apenas matéria de direito no mérito do especial, alusivo ao nexa causal (e-STJ, fls. 537-553).

Contraminuta às fls. 557-572 (e-STJ).

Parecer pelo provimento do especial (e-STJ, fls. 609-622).

É o relatório.

Atendidos os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial (e-STJ, fls. 464-482).

Trata-se de apelo nobre manejado, com amparo na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

**ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FUNCIONÁRIA PÚBLICA. LIMPEZA DE MÁQUINA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR.**

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 452-457).

Defende a insurgente, em síntese: i) nulidade por omissão quanto ao laudo pericial (no que tange às causas do acidente), à culpa estatal concorrente, à responsabilidade do Estado na qualidade de empregador, à ausência de EPIs e treinamento de uso do maquinário e ao descumprimento de normas federais de segurança do trabalho (arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil); e ii) estar

demonstrada a omissão estatal pela ausência de treinamento, bem como de equipamento de segurança, conforme delineado pelo acórdão (arts. 186, 927 e 945 do Código Civil/2002).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 502-507).

Decido.

Na origem, versa-se sobre acidente de trabalho sofrido por servidora pública estadual responsável encarregada de preparação de alimentos para alimentação escolar. O cilindro de massas elétrico pressionou seus dedos, resultando em amputação e fratura.

Conforme o acórdão, reportando-se à sentença, havia disponibilização de EPIs, com termo de responsabilização firmado pela recorrente quanto ao uso. Entretanto, não houve prova do uso na data dos fatos. Além disso, consignou-se que seriam imprestáveis para evitação do acidente (e-STJ, fls. 424-425). Registrase, ainda, que habitualmente se fazia a limpeza do equipamento, com ele em funcionamento (e-STJ, fls. 425-426). Ademais, aduz-se que a simplicidade do equipamento dispensaria treinamentos, sendo irrelevante a antiguidade do dispositivo, o caráter industrial ou que as informações de segurança constassem no manual (e-STJ, fls. 427-428).

Por tais razões, a culpa seria exclusiva da vítima, que não atendeu aos cuidados mínimos de atuação. Entendo, nesse passo, inexistirem os vícios de fundamentação alegados.

No mérito, tem melhor sorte a recorrente.

Isso porque entende esta Corte que a responsabilidade do empregador, em hipótese de acidente de trabalho, enseja culpa presumida, sendo seu o ônus de demonstrar que agiu de forma diligente para evitar o dano. A propósito (grifos acrescidos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DA VÍTIMA. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A responsabilidade do empregador, decorrente de acidente do trabalho, é fundada em presunção relativa de culpa, cabendo a este o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de responsabilidade, como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

[...]

(Aglnt no AREsp 85.987/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGOS 37-A DA LEI 10.522/2002 E 61 DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

[...]

2. A ação regressiva intentada pelo INSS visa ressarcir os cofres públicos dos gastos com o pagamento de benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho, causado pela negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, em verdade, de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, porquanto, o empregador, por culpa ou dolo, deixa de observar as normas de segurança do trabalho, conduta determinante para a ocorrência do acidente.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.673.513/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 3º, DO CP. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - *In casu*, não houve responsabilização de forma objetiva pelo simples fato do acidente de trabalho. Ao que se tem da inicial acusatória, os recorrentes, além de serem administradores da empresa Usina Itaiquara, naquilo que lhes competia, também inobservaram as normas de segurança previstas na Portaria n. 86, de 3/3/2005, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, pois teriam deixado de adquirir, fornecer e determinar o uso de Equipamentos de Proteção Individual a dois empregados rurais que realizavam a queima de palha de cana-de-açúcar, omissão que ocasionou o óbito dos referidos trabalhadores.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 78.936/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 19/5/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de trabalho, devido a problemas técnicos ocorridos na prensa em que o autor operava, que esmagou o 2º, 3º, 4º e 5º dedos de sua mão esquerda.

[...]

3. Esta Corte entende que a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho é presumida, cabendolhe, para exonerar-se da obrigação indenizatória, comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve.

4. A simples disponibilização ao empregado de equipamentos de segurança não isenta o empregador de responsabilidade em caso de acidente, devendo ser fiscalizada a sua utilização. Precedente.

5. No caso em apreço, a empresa ré não logrou demonstrar não ter agido com culpa, tendo o Juízo de piso concluído por sua negligência, levando-se em conta, inclusive, o pouco tempo de trabalho do empregado.

6. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA EMPREGADORA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exige os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ).

2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

[...]

4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.567.382/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 20/5/2016.)

CIVIL E TRÂNSITO. TRATOR. CONDUÇÃO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. LIMITES. CONDUÇÃO EM VIRTUDE DE CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA E/OU TREINAMENTO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

[...]

3. Independentemente do teor dos arts. 144 e 162 do CTB e embora nosso ordenamento jurídico não contenha dispositivo específico que demande do condutor de tratores formação específica, se a condução se der em função de contrato de trabalho, o empregador deverá certificar-se de que o empregado reúne plenas condições de operar o veículo, exigindo dele a comprovação de experiência nesse mister ou ministrando curso que o habilite para tanto, pois cabe ao

empregador preservar a incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.

4. Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.248.760/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 23/9/2011.)

No caso dos autos, o acórdão consigna expressamente que os EPIs fornecidos não eram aptos a evitar o acidente (e-STJ, fl. 425 – grifos acrescentados):

Isso, aliás, foi ratificado pelo perito, que, em resposta ao quesito 172 03 do réu (fl. 212), afirmou que os EPI's fornecidos pelo Estado não teriam a capacidade de evitar o acidente, embora fosse necessária a utilização de EPI's para a limpeza.

Sendo o ônus do empregador assegurar a incolumidade física de seus empregados, descabe exigir da vítima que demonstre quais seriam os equipamentos de proteção adequados, como fez a instância ordinária (e-STJ, fl. 425).

Além disso, a narrativa deixa claro que o Estado limitou-se a firmar termo de compromisso quanto ao uso dos EPIs (que eram, relembre-se, inúteis para o fato), sem fiscalizar efetivamente o uso, sendo habitual que não só a vítima, como outros servidores, procedessem à limpeza, sem nenhuma proteção e com o maquinário ligado. Confira-se (e-STJ, fls. 425-427 – grifos acrescentados):

Aliás, nesse ponto, a testemunha [...] afirmou que para [...] uma limpeza mais profunda com o fim de fazer novos pães, a máquina tinha de ser ligada. A testemunha [...] afirmou que o cilindro precisava estar ligado para fazer a limpeza, sendo que às vezes as funcionárias ligavam, noutras não, e quando estava ligado, colocavam a mão para fazer a limpeza.

[...]

Há que se destacar que a testemunha [...] referiu que era "costume ligar para poder limpar", sendo que a limpeza com maior perfeição, com a movimentação dos cilindros, poderia ser feita ligando o cilindro e desligando no ponto que precisava ser limpo.

É irrelevante o fato de ser ou não necessário tal funcionamento para a limpeza, como destacado pela origem. O que importa, diante do cenário narrado, é que o Estado efetivamente se omitiu com habitualidade quanto ao procedimento adotado, sem fornecer treinamento, orientação, ou equipamentos de segurança minimamente aptos a prevenir o resultado danoso, nem fiscalizar a conduta de seus funcionários. Não há nem mesmo notícia de que o manual do equipamento industrial fora fornecido à vítima.

Nada disso conduz o Estado à posição de segurador universal. Entretanto, não se pode admitir uma hermenêutica que o coloque isento de qualquer

responsabilidade, em particular na relação direta com seus empregados, quando a generalidade dos empregadores sujeita-se às mesmas regras. A hipótese, aqui, não é de responsabilização estatal em sentido estrito, mas de responsabilização do empregador pela negligência, específica e expressa, no trato da segurança de seus servidores.

Nesse contexto, a responsabilidade do empregador não se exaure com o fornecimento dos EPIs – que, no caso, nem sequer eram aptos a evitar o acidente, ressalte-se mais uma vez –, sendo de rigor que fiscalize e exija seu uso cotidiano, sem prejuízo de punir o empregado que se recuse ou furte-se a cumprir as normas de segurança. É o que afirma a jurisprudência deste Tribunal Superior (grifos acrescidos):

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. FORNECIMENTO E USO OBRIGATÓRIOS. CONTROLE DO USO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 19, § 1º, DA LEI 8.213/91. ARTS. 157, 158, 200 E 632, TODOS DA CLT. NORMA REGULAMENTAR NR 6 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PODER DISCIPLINAR E PODER CONTROLADOR DO EMPREGADOR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INUTILIDADE DA PROVA PRETENDIDA.

[...]

2. É cabível a aplicação de sanção administrativa ao empregador que, embora coloque EPI à disposição do empregado, deixa de fiscalizar e fazer cumprir as normas de segurança, aí incluído o controle do uso efetivo do equipamento.
3. No campo da segurança do trabalho, por força da sistemática do Estado Social, ao empregador impõe-se a obrigação primária de zelar, de forma ativa e insistente, pela saúde e segurança do trabalhador.
4. A obrigação primária de zelo pela saúde e segurança do trabalhador compõe-se de um conjunto de obrigações secundárias ou derivadas, organizadas em modelo pentagonal, dotadas de conexidade recíproca e qualificadas como de ordem pública e interesse social: obrigação de dar (= fornecimento do EPI, troca incontinenti na hipótese de avaria, e manutenção periódica), obrigação de orientar (= dever de educar, treinar e editar as necessárias normas internas, bem como de alertar sobre as conseqüências sancionatórias da omissão de uso), obrigação de fiscalizar (= dever de verificar, sistemática e permanentemente, o uso correto do equipamento), obrigação de punir (= dever de impor sanção apropriada ao empregado que se recuse a usar ou use inadequadamente o EPI), e obrigação de comunicar (= dever de levar ao conhecimento dos órgãos competentes irregularidades no próprio EPI e no seu uso).
5. Eventual culpa concorrente do trabalhador não exclui, nem mitiga, a reprovabilidade social da conduta do empregador-infrator. Inocorrência, ademais, de responsabilidade administrativa objetiva, pois na hipótese dos autos está plenamente demonstrada a culpa in vigilando da empresa.
6. No que se refere às exigências de EPI, o empregador, para dizer-se em plena sintonia com o espírito e conteúdo do ordenamento jurídico

de tutela do trabalhador exposto a riscos, precisa cumprir, de maneira cumulativa e simultânea, as obrigações de dar, orientar, fiscalizar, punir e comunicar.

7. Não contraria o princípio constitucional da ampla defesa ato da autoridade administrativa que indefere requerimento para produção de prova testemunhal em que se pretendia comprovar o fornecimento de EPI e a edição de norma interna obrigando o seu uso pelos empregados. Prova incapaz de derrubar a autuação, alicerçada em imputação diversa daquela a que se relaciona a pretensão probatória.
8. Reconhecimento da legalidade da autuação lavrada pela DRT - Delegacia Regional do Trabalho.
9. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 171.927/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2007, DJ 19/12/2007, p. 1.189.)

Portanto, a responsabilidade estatal na hipótese é subjetiva, mas a culpa é presumida e o ônus da prova de cumprimento de normas de segurança é da administração. Ausente a demonstração de disponibilização e fiscalização do uso de EPIs adequados, bem como de orientação mínima quanto ao uso do maquinário – a narrativa fática do acórdão comprova o contrário, que era habitualmente limpo em situação de risco –, inviável o afastamento da responsabilidade estatal na espécie.

Desse modo, devem os autos retornar à origem para apuração do valor da indenização cabível, nos termos das premissas jurisprudenciais ora reafirmadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial com o intuito de reconhecer a responsabilidade estatal pelo acidente de trabalho e determinar o seguimento da apreciação da causa a fim de se fixar o valor da indenização pelos danos experimentados. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

Ministro Og Fernandes  
Relator